



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 18336.000180/2003-54
Recurso nº 132.027 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.544
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/02/1998

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PTR-4. TRIANGULAÇÃO COMERCIAL. POSSIBILIDADE - Não restando nos autos identificados documentalmente todos os elementos da triangulação comercial realizada, não há que se manter o benefício tarifário pretendido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls.217/224.

Retornam os autos de diligência requerida por esta Câmara, de acordo com a Resolução nº. 301-1.744, na qual foi determinado que a repartição de origem intimasse a Recorrente para trazer aos autos cópia da Invoice nº. 005461, emitida pela ECOPETROL, bem como da Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro-PETROBRAS para a Braspetro Oil Service Co.- BRASOIL.

Intimada a contribuinte, foi apresentada a documentação requerida (fls. 238/239).

Cumprida a diligência, retornam os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou **butano liquefeito**, acobertado pela DI nº. 98/0118432-9, registrada em 06/02/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo Regional referente à Preferência Tarifária Regional nº 4 – PTR-4, Decreto nº 90.782/84. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

(1) o certificado de origem emitido na Colômbia indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Colômbia e declara como empresa exportadora a EMPRESA COLOMBIANA DE PETROLEOS – ECOPETROL;

(2) a fatura comercial que instruiu a DI (BSLSB 054/98) foi emitida pela BRASPETRO OIL SERVICE Co. – BRASOIL, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do PTR-4;

(3) a mercadoria foi embarcada diretamente da Colômbia para o Brasil, sendo aqui recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, sendo que figura como exportadora, conforme declarado na DI pela PETROBRÁS, a empresa BRASOIL;

(4) o certificado de origem emitido na Colômbia indica a fatura comercial nº 19E005461 (de 29/01/1998), o qual difere do número da fatura que instruiu a DI (BSLSB054/98), emitida em 03/02/1998 e apresentada pelo importador para amparar o despacho; e

(5) a data de emissão do certificado de origem é anterior à data da emissão da fatura comercial que instrui o despacho.

Foi lavrado Auto de Infração pela fiscalização, para exigência da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais, visto ter o agente fiscal tomado por inválido o Certificado de Origem apresentado para fins de aplicação da preferência tarifária pretendida., tendo sido o lançamento mantido integralmente pela DRJ pelos mesmos fundamentos.

Recebidos os autos por este Conselho, foi convertido o julgamento em diligência, da qual resultou a juntada aos autos de cópias da Invoice nº. 19E 005461, vinculada ao Certificado de Origem de fl.17, comprovando a venda da mercadoria da ECOPETROL para a PETROBRAS (fl.240), não tendo sido juntado aos autos, entretanto, a Fatura Comercial/Invoice solicitada, que atestasse a venda realizada pela PETROBRAS para a BRASOIL (o documento juntado à fl. 239 é o mesmo do constante à fl. 16)

Assim, não restou devidamente identificada a triangulação comercial alegada pela recorrente, a saber:

- Em 22/01/98 → ECOPETROL vendeu a mercadoria para a PETROBRAS (origem: Colômbia, Destino:Brasil) (fl. 240)
- Em 03/02/98 → BRASOIL vendeu a mercadoria para a PETROBRAS (fls. 16 e 239)
- Não consta, entretanto, a venda que deveria ter sido comprovada, realizada pela PETROBRAS à BRASOIL.

O posicionamento mantido por este Terceiro Conselho nos diversos casos semelhantes a este anteriormente julgado, é o de validar a preferência tarifária pretendida pela recorrente, mesmo havendo a interveniência de terceiro país não signatário do Acordo Internacional, desde que sua participação tenha sido meramente negocial.

Para tanto, é preciso que a mercadoria tenha sido remetida diretamente do país produtor (no caso, Colômbia) para o Brasil, e que se possa rastrear documentalmente a vinculação das operações, ficando caracterizado que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem da mercadoria.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara, da qual ilustra a seguinte:

Número do Recurso:	131671
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	18336.000542/2003-15
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	II/ALÍQUOTA
Recorrida/Interessado:	DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão:	24/04/2007 09:00:00
Relator:	LUIZ ROBERTO DOMINGO
Decisão:	Acórdão 301-33779
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve presente a advogada Dra. Andressa Oliveira Cupertino de Castro, OAB/DF 13.186
Ementa:	Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 12/06/1998 Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA – TRIANGULAÇÃO COMERCIAL – NECESSIDADE DE PROVA – Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e de que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem. O requisito formal é imprescindível para comprovação da origem, na forma da norma internacional. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

In casu, não foi possível a restreabilidade documental da mercadoria importada, em razão de não haver nos autos cópia da fatura comercial que ampararia a triangulação comercial, isto é, não há comprovação documental da venda realizada pela PETROBRAS para a BRASOIL.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora